

## TERMO DE JULGAMENTO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 003/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2024.**

**O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS- CISRUN, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**RESOLVE,**

Analisar e julgar a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ 24.789.180/0001-09, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO 003/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS NO 003/2024**, cujo objeto é o registro de preços visando futura e eventual aquisição de equipamentos médicos para o CISRUN/SAMU MACRO NORTE.

Após análise do parecer da Assessoria Jurídica, o qual decido acolher em sua íntegra, conforme transcrição abaixo, e ao final decido:

“Após publicação do Edital Pregão Eletrônico: nº 003/2024, referente ao Processo Licitatório 003/2024 deste Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede Urgência do Norte de Minas-CISRUN, a empresa **SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ 24.789.180/0001-09, apresentou impugnação no que se refere a “FORMA DE ONDA BIFÁSICA DE BAIXA ENERGIA ATÉ 200J PARA CHOQUE, QUE TENHA COMPROVAÇÃO, ATRAVÉS DE ESTUDO PUBLICADO EM REVISTA DE RENOME NA ÁREA DE RESSUSCITAÇÃO, DA SUA SUPERIORIDADE A ONDA MONOFÁSICA DE ALTA ENERGIA ATÉ 360J NA REVERSÃO DE PACIENTES COM ALTA IMPEDANCIA” do Termo De Referência do Edital nº 03-2024.

As diretrizes de ressuscitação cardiopulmonar (RCP) da American Heart Association (AHA) recomendam o uso de ondas bifásicas de baixa energia,

até 200J, para a reversão de arritmias cardíacas. Essas recomendações são baseadas em evidências científicas e em estudos clínicos que demonstraram a eficácia e a segurança dessas ondas para restaurar o ritmo cardíaco normal em pacientes com fibrilação ventricular, taquicardia ventricular sem pulso e outras arritmias. Essas ondas bifásicas foram desenvolvidas para otimizar a eficácia do choque com menor energia, reduzindo assim o risco de danos ao coração.

Conforme o próprio impugnante menciona em seu recurso, "... estudos publicados em revistas da área médica, por exemplo, Circulation, revista internacional da AHA, fator de impacto 39.918), trazidos à baila, é evidente a segurança, eficácia e superioridade dos aparelhos bifásicos com choques de até 200 joules se comparados à terapia monofásica de até 360 joules.", mostrando que não existe direcionamento.

Portanto, para garantir o uso das tecnologias mais avançadas e seguras atualmente para desfibrilação de pacientes e fazermos melhor uso do erário público, o licitante deve comprovar que existe estudo publicado em revista de renome na área de ressuscitação, onde comprove que o fabricante do cardioversor ofertado possui para sua onda bifásica de baixa energia superioridade a onda monofásica de alta energia até 360J em pacientes com alta impedância, que são aqueles mais difíceis de se reverter a arritmia.

O Samu busca entregar a melhor terapia aos pacientes com tecnologias bifásicas reconhecidas como superior independente da marca do desfibrilador, portanto não se trata de restringir a participação, mas sim de se entregar as melhores terapias elétricas e salvar mais vidas.

Cabe ao Poder Público exigir a comprovação de parâmetros de qualidade em relação ao objeto pretendido. Nesse sentido, observa-se que o Edital acompanha esse raciocínio. Dessa forma, a Administração pode e deve exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto, de acordo com as suas especificações, segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo. O fato de a Administração Pública exigir o cumprimento de requisitos mínimos quando na aquisição de bens e serviços, não está a macular os princípios da isonomia e ampla competitividade e sim cercando, precavendo-se de possíveis dissabores futuros.

Os parâmetros exigidos são atendidos por mais de uma marca existente no mercado, não tendo sido citada nenhuma no termo de referência, não havendo desta forma direcionamento para uma marca específica.

## DA CONCLUSÃO:

a) Assim sendo, opinamos pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ 24.789.180/0001-09, e consequentemente a manutenção dos termos contidos no Termo de Referência do Edital nº 003/2024".

Após análise das alegações da Assessoria Jurídica, bem como os fundamentos mencionados, DECIDO:

Pela IMPROCEDÊNCIA da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ 24.789.180/0001-09 e pela manutenção dos termos contidos no Edital Nº 003/2024.

Montes Claros/MG, 12 de abril de 2024.

Rômulo Marinho Carneiro  
Presidente do CISRUN.